

L) Serviços públicos e transferências por pessoas de direito público

1. Pagamento de impostos, taxas, multas, despesas judiciárias e indemnizações legais.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Despacho ministerial

Nos termos do proémio do artigo 23.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, é autorizada a publicação das listas de operações de importação e de exportação de capitais privados entre territórios nacionais, liberalizadas nos seguintes termos:

a) No continente e ilhas adjacentes:

São liberalizadas as operações respeitantes a importação e exportação de capitais privados constantes do Anexo I a este despacho entre o continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

b) Nas províncias ultramarinas:

i) São liberalizadas as operações respeitantes a importação de capitais privados constantes do Anexo I a este despacho de outro território nacional;

ii) São liberalizadas as operações respeitantes a exportação de capitais privados constantes do Anexo II a este despacho para outro território nacional.

As autorizações, necessárias nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 44 890, de 20 de Fevereiro de 1963, para a realização de operações de importação e exportação de capitais privados abrangidos pelas anteriores alíneas a) e b) serão sempre concedidas, uma vez verificada a licitude e a realidade dessas operações.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

ANEXO I

Operações de capitais privados

A) Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais já existentes;

B) Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos e, bem assim, aquisição de imobiliários;

C) Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista, incluindo os contratos pelos quais se constituírem quer a conta em participação, quer a associação de terceiros a partes ou quotas de capital social;

D) Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com as alíneas A) a C);

E) Emissão num território nacional de acções ou obrigações de quaisquer empresas ou sociedades domiciliadas noutro território nacional;

F) Subscrição ou compra de títulos de obrigação de dívida pública ou de acções ou obrigações emitidas por empresas ou sociedades, bem como transferência das importâncias resultantes da venda ou reembolso dos mesmos títulos;

G) Concessão de crédito, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título deste, quando por prazo superior a um ano, independentemente de haver ou não caução que o assegure e, bem assim, amortização ou reembolso de créditos concedidos;

H) Actos ou factos comumente designados por «movimento de capitais de carácter pessoal», designadamente:

1. Donativos, dotes e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza civil ou quaisquer outras dívidas desta natureza.

2. Pagamento pelos seguradores de prestações aos beneficiários de contratos de seguros directos de vida.

3. Transferências de importâncias adquiridas por direito sucessório ou de produto da liquidação de bens cuja aquisição tenha sido feita por igual título.

4. Transferências de capitais relacionadas com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

I) Execução de garantias ou cauções;

J) Outras operações de natureza semelhante à das anteriores.

ANEXO II

I) Investimentos directos

Transferência para outro território nacional do produto da liquidação de investimentos directos realizados numa província ultramarina e pertencentes a residentes naquele outro território nacional, quando os referidos investimentos tenham sido efectuados posteriormente a 1 de Março de 1963, por meio de capitais legalmente importados. Quanto às transferências relativas a liquidação de investimentos efectuados antes da referida data, as competentes inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário apreciarão os correspondentes pedidos com um espírito tão liberal quanto possível.

II) Operações sobre títulos

Exportação de capitais de uma província ultramarina, destinados ao reembolso de créditos e empréstimos de carácter financeiro que tenham dado lugar à emissão de obrigações ou títulos de natureza semelhante, desde que aos mencionados créditos e empréstimos tenha correspondido uma entrada de capitais nessa província ultramarina.

Observação. — As correspondentes transferências serão sempre autorizadas, excepto tratando-se de reembolso antecipado.

III) Créditos e empréstimos

1. Exportação de capitais destinados ao reembolso de créditos comerciais, cujos prazos de vencimento sejam superiores a um ano mas não a cinco anos e que se encontrem directa ou indirectamente ligados a uma importação de mercadorias proveniente de outro território nacional, efectuada por qualquer pessoa singular ou colectiva residente na respectiva província ultramarina.

2. Exportação de capitais destinados ao reembolso de créditos e empréstimos de carácter financeiro, de prazo superior a um ano, que não tenham dado lugar à emissão de obrigações ou títulos de natureza semelhante, que hajam sido concedidos a quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes na respectiva província ultramarina e desde que a tais créditos e empréstimos tenha corres-

pondido uma entrada de capitais na província ultramarina em causa.

IV) Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Sucessões.

Observação. — As transferências serão autorizadas desde que o *de cujus* residisse na província ultramarina em causa e o herdeiro ou legatário fosse, ao tempo da morte daquele, residente noutro território nacional.

Quando, porém, o valor da parte do herdeiro ou legatário exceder 100 000\$, as autorizações só serão obrigatoriamente concedidas para transferência ou transferências anuais até à referida importância.

2. Transferências de capitais inerentes a contratos de seguros directos de vida.

Observação:

- a) As transferências a favor do beneficiário do seguro, para o território da sua residência, serão autorizadas quando o contrato tenha sido concluído na respectiva província ultramarina e tenham sido efectuadas, para a mesma província, as transferências dos prémios correspondentes;
- b) Serão também autorizadas as transferências do capital e dos valores de redução ou resgate, bem como das rendas certas, decorrentes de contratos de seguros directos de vida, quando, tendo o referido contrato sido concluído na respectiva província ultramarina, o beneficiário tenha mudado a sua residência dessa província para outro território nacional e se verifiquem as condições seguintes:

- 1) A mudança de residência se tenha verificado mais de dezoito meses após a assinatura do contrato de seguro;
- 2) Tenham sido pagos os prémios respeitantes ao referido período de dezoito meses;
- 3) Os respectivos quantitativos sejam iguais ou inferiores a 200 000\$, tratando-se de um capital ou de um valor de redução, ou a 20 000\$, se for o caso de um valor de resgate; ou as importâncias a transferir sejam iguais ou inferiores a 200 000\$, quando se tratar de renda certa.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 44 896

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são eliminados os artigos 31.02.01, 31.02.02, 31.02.03, 31.02.06 e 31.02.09.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* —

Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Despacho ministerial

Em conformidade com o § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em consideração o estatuído no Decreto-Lei n.º 44 700, da mesma data, ficam as operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas sujeitas aos princípios reguladores contidos no presente despacho, em que, por parecer mais conveniente à sistematização geral, se incluam também algumas disposições já constantes do segundo dos citados decretos-leis.

SECÇÃO 1.ª

Operações sobre ouro

1. A compra ou venda de ouro, amoeado ou não, quando efectuada entre uma província ultramarina e o estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia da competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, sempre que nela intervenha ou tenha interesse um residente na respectiva província.

2. Fica igualmente sujeita a autorização especial e prévia da competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário a importação, exportação ou reexportação de ouro, amoeado ou não. Obtida a referida autorização, a importação, exportação ou reexportação efectuar-se-á por intermédio do banco emissor da província.

3. Os termos e condições a observar, quanto à realização das operações mencionadas nos anteriores n.ºs 1 e 2, serão os que a competente inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário determinar nas autorizações que conceder, designadamente no que se refere às respectivas liquidações.

SECÇÃO 2.ª

Compra ou venda de moeda estrangeira

SUBSECÇÃO 1.ª

Aquisição ou alienação de meios de pagamento sobre o estrangeiro que não sejam notas e moedas metálicas

1. O banco emissor de uma província ultramarina, nesta qualidade, e os bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios na mesma província, podem efectuar, sem necessidade de autorização especial e prévia da respectiva inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas condições estabelecidas nas instruções a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em conta o disposto nos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 44 700, da mesma data, compras ou vendas de moeda estrangeira, respeitantes:

- a) A liquidação de operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias entre a província ultramarina e o estrangeiro, nos termos dos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ou entre outro território nacional e o estrangeiro, nos termos dos artigos 1.º a 6.º